



Número: **0864907-51.2023.8.14.0301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda de Belém**

Última distribuição : **30/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (IMPETRANTE)		CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
97808085	31/07/2023 12:50	Decisão	Decisão



ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ASSUNTO : LICITAÇÕES/ HOMOLOGAÇÃO
IMPETRANTE : B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
IMPETRADA(O) : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - Concorrência Pública
nº 02/2023-SESAN (Av. Gov. José Malcher, nº 2110, Bairro de
São Brás, CEP nº 66,060-230, Belém – PA)
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELÉM

URGÊNCIA

1ª ÁREA

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de Mandado de Segurança com Liminar impetrado por B.A. Meio Ambiente Ltda contra ato atribuído a(o) Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Belém, visando a suspensão e nulidade da decisão que indeferiu a impugnação ao edital apresentada no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 02/2023-SESAN (Processo Administrativo nº 4.144/2021), sob os seguintes fundamentos: i) que tendo apresentado impugnação ao edital, na data de 26/07/2023, a autoridade coatora indeferiu o seu processamento, em razão de intempestividade; ii) que a impugnação foi protocolada, em atenção ao prazo previsto no item 10, do edital regulamentar, via e-mail, seguindo a regra inserida no item 10.1; iii) aponta a existência de diversas nulidades no edital, não apreciadas, dentre elas: Violação às Leis 11.079/04 e LC 101/00 – Falta de compatibilidade das despesas decorrentes da execução do Contrato com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém; Incongruência do Edital e seus anexos – Valores de remuneração da concessionária distintos, necessidade de correção; Da Ausência De Projeto Básico – Violação Ao Artigo 7º, I, Da Lei 8.666/93; iv) que as nulidades suscitadas, dentre outras, atraíram outras impugnações, também declaradas intempestivas, contudo, outras alegações dos demais impugnantes foram objeto de análise “de ofício”, pela autoridade coatora, sem, no entanto, enfrentamento da impugnação da impetrante;

Por essas razões, requer, em sede de liminar: a) “determinar que a autoridade coatora SUSPENDA o EDITAL DE LICITAÇÃO da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 – Retificado 1, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.144/2021, e todos os atos administrativos decorrentes, inclusive a sessão aprazada para o dia 31 de julho de 2023 e eventuais contratos, até o julgamento do presente Mandado de Segurança”(sic); e, b) “a suspensão do certame e de todos os atos decorrentes até o julgamento da impugnação, devendo-se publicar novo instrumento



convocatório e aprazar nova data para a solenidade”.

Conclusos.

Decido.

A liminar deve ser acolhida.

A Impetrante visa a suspensão e nulidade da decisão que indeferiu, por intempestividade, a sua impugnação apresentada no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 02/2023-SESAN (Processo Administrativo nº 4.144/2021).

De início, cumpre-me esclarecer que estão ausentes os requisitos legais permissivos a análise integral das razões suscitadas na impugnação ao edital – logicamente, não há ato administrativo concreto de rejeição das alegações –, autorizando, tão somente, a este Juízo se limitar a determinar, em sede de obrigação de fazer, a observância as regras do processo administrativo e licitatório – Leis Federais nº 8.666/1993 e 9.784/1999.

Os arts. 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/1999, expressamente prescrevem que:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim, é válido dizer que, a Administração Pública não pode, a seu critério discricionário, negar-se a apreciação final de requerimento administrativo, de qualquer natureza, sob pena de violar-se diretamente o direito de petição do jurisdicionado.

A irresignação da Impetrante recai sobre a (i)legalidade na aplicação do item 10, do edital regulamentar, vejamos:

10. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

10.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL, mediante comunicação escrita e protocolizada na SEGEP/PMB, no endereço Av. Governador José Malcher, nº 2110, Bairro São Brás, CEP 66060-230, Belém – PA, ou envio de e-mail ao endereço eletrônico: cplcglsegep@gmail.com, endereçando-a a COMISSÃO.

10.1.1. O documento deverá conter a identificação completa do autor da impugnação, assinatura de seu representante legal (se pessoa jurídica) e cópia simples do documento que comprove esta condição, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega da DOCUMENTAÇÃO, conforme dispõe o artigo 41, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 41, §1º e §2º, dispõe que:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

As normas acima transcritas são cogentes e de interpretação objetiva, destacando-se que os editais de licitação podem ser impugnados até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a “data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação”, bem como que as comunicações sobre “as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital” podem ser realizadas “até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência”.

A regra de contagem dos prazos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, por força do seu art. 110, determina que “excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos”, isto é, o prazo é contado em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia final. Ainda, em seu parágrafo único, este diploma determina que “Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”.

No presente caso, com os documentos acostados a inicial, com destaque aqueles juntados nos ID’s 97779989 e 97779988, a impetrante demonstra ter protocolizado sua impugnação, em conformidade às regras estabelecidas no item 10, do edital que regulamenta a Concorrência Pública nº 02/2023-SESAN (Processo Administrativo nº 4.144/2021), na medida em que, utilizou o expediente via e-mail, na data de 26/07/2023 – data, esta, dentro do prazo legal previsto, tanto no item 10, do edital regulamentar, quanto no art. 41, §1º e §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ora, se a regra prevista em lei determina a exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, bem como que o vencimento ocorreria no dia 31/07, é óbvio que o prazo limite (05 dias antecedentes), para apresentação de impugnação do referido edital, dar-se-ia no dia 26/07/2023, caso contrário, estaria se admitindo que o prazo (antecedente) seria de 06 (seis) dias, violando, assim, o comando normativo vigente.

De igual modo, a conjugação dos arts. 41, §2º, e 110, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, ao contrário do que consignado no ato coator, impõe a(o) Impetrada(o) o dever de análise das “falhas ou irregularidades que viciariam esse edital”, pois, o expediente do órgão competente, para processamento da licitação Concorrência Pública nº 02/2023, qual seja, a Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, não foi contemplada como “ponto facultativo” pelo Município de Belém, conforme exceção inserida na Portaria nº 1.809-SEMAD/PMB – “Art. 1º. Tornar facultativo o expediente nos dias 07, 14, 21, 28 de julho de 2023, (...) com exceção de pessoal vinculado às unidades (...) do Departamento de Resíduos Sólidos (DRES) da Secretaria



Municipal de Saneamento-SESAN (...)"

Logo, resta inaplicável a limitação de prazo prevista no art. 110, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, pois o expediente da SESAN, órgão responsável pelo processo licitatório Concorrência Pública nº 02/2023, não fora objeto de suspensão/ponto facultativo, resultando, portanto, na data limite, para impugnação, como o dia 26/07/2023.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona e absoluta, conforme julgados que cito, abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAGEM DE PRAZO PARA REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. À luz do art. 110 da Lei n. 8.666/1993, a regra de contagem do prazo em dias consecutivos, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, deve ser observada na hipótese em que não há, na lei ou no edital, regra em sentido contrário. Precedentes.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior e não há como se proceder à sua revisão sem reexame do acervo probatório. Observância das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ – AgInt no REsp 1848507/CE, DJe 01/09/2022)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO DIA DE INÍCIO. ENTREGA DE DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 5 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. O termo inicial para a contagem do prazo para a entrega física da documentação habilitatório em Pregão Eletrônico exige uma interpretação conjunta do art. 110 da Lei de Licitações e das regras elencadas no edital licitatório, pois, apesar de referido dispositivo estabelecer que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nada menciona a respeito de seu termo inicial.



3. O recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional limita-se ao exame de possível violação a lei federal (in casu, o art. 110 da Lei 8.666/93). O alcance interpretativo pretendido exige o exame associado do referido dispositivo e das cláusulas do edital de licitação. Incidência do enunciado da Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ – AgRg no REsp 1548744/PR, DJe 09/10/2020)

Assim, de fato, não há, por parte da Administração Pública, em juízo administrativo (declaração de intempestividade da impugnação apresentada pela Impetrante), motivação adequada quanto as razões deduzidas pela Impetrante relativas a impugnação apresentada no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 02/2023-SESAN (Processo Administrativo nº 4.144/2021).

Destarte, é consabido que todos os atos administrativos devem conter motivação clara e adequada, conforme preceituam os arts. 2º, I, e 50, I e §1º, da Lei Federal nº 9.784/99. A Administração Pública deve observar o requisito da motivação, inclusive como forma de controle de legalidade (STJ - MS 19449/DF, DJe 04/09/2014).

Neste sentido, tem-se que o princípio da motivação “impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática do ato” (MAZZA, 2012).

Sendo assim, entendo que o indeferimento da impugnação ao edital interposta pela Impetrante no certame em epígrafe se mostra em desacordo com a legislação pátria, destacando-se a ilegalidade da declaração de intempestividade e ausência de motivação do ato administrativo impugnado.

Portanto, tenho que, ao menos para a concessão da liminar, que o ato administrativo, aqui impugnado, viola os princípios legais que regem a matéria, com destaque para o princípio da motivação (arts. 2º, I, e 50, I e §1º, da Lei Federal nº 9.784/99) e princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF, c/c arts. 41, §1º e §2º, e 110, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993), fazendo emergir os requisitos autorizadores (art. 300, *caput*, do CPC).

Por fim, registre-se que, com fulcro no art. 49, §2º, da Lei 8.666/93 (com correspondência no art. 71, §1º, e 148, da Lei Federal nº 14.133/2021), “a superveniente homologação ou adjudicação não importa na perda de objeto da demanda quando o certame está eivado de nulidades, porquanto estas também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo” (STJ - REsp 1833846/RS).

Diante das razões expostas, defiro a liminar e determino a suspensão do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 02/2023-SESAN (Processo Administrativo nº 4.144/2021), no estado em que se encontra, estendendo-se tais efeitos aos atos dele decorrentes (art. 49, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 – art. 71, §1º, e 148, da Lei Federal nº 14.133/2021), até regular análise e julgamento da impugnação apresentada pela Impetrante – sem declaração de intempestividade –, devendo proceder a remarcação, em data futura, para refazimento da fase inicial (recebimento e abertura de envelopes/propostas).

Notifique-se e Intime-se a(o) Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Belém – Concorrência Pública nº 02/2023-SESAN, pessoalmente por oficial de justiça, para, cumprimento e querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o Município de Belém (Procuradoria-Geral do Município de Belém), eletronicamente, para ciência e, querendo, manifestar interesse na lide.



Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como mandado.

Cumpra-se, como medida de urgência, inclusive no plantão.

Belém, 31 de julho de 2023

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

A2

